



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10293.720080/2007-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-006.491 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ACIR ISRAEL CACCIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Constatada a necessidade de esclarecimento quanto a questão relevante, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que eventual obscuridade apontada seja sanada.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE**

**AVERBADO.**

Cabe excluir da tributação do ITR a área de reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental competente, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-005.347, de 30 de março de 2017, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Cuida-se de Embargos interpostos pelo Conselheiro Relator do Voto Vencedor, como segue:

*Trata-se de embargos de declaração de iniciativa deste membro do Colegiado, com fulcro no previsto no art. 66 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Refiro-me aqui ao Acórdão nº 9.202-005.347, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 30 de março de 2017, onde, pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2005*

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL*

*A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, não tendo ocorrido tal apresentação, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR .*

*Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora), Ana Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.*

A propósito, nota-se, no referido Acórdão, a existência de lapso manifesto a ser sanado, tanto em sua Ementa como no voto vencido de iniciativa da Relatora e no voto vencedor representativo da maioria qualificada do Colegiado, uma vez que se tratava, no feito, de julgamento de Área de Reserva Legal em litígio, com averbação de TRAL ocorrida antes do fato gerador (vide e-fls. 17 e 33 a 35) e não de Área de Preservação Permanente, como assumido pelo Colegiado durante a sessão julgadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Perfeitamente delineada a contradição da decisão da turma com relação ao acórdão como publicado, entendo seja necessário rever a decisão, partindo do pressuposto apontado: de área de Reserva Legal em litígio, com averbação de TRAL ocorrida antes do fato gerador (vide e-fls. 17 e 33 a 35).

Assim, para que não haja teratologias e por irrepreensíveis as razões do voto vencedor, colaciono:

*Assim, consoante entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA ou da comunicação da existência da áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.*

*Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até o início do procedimento fiscal 09/08/2007. (fl. 12), já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência da área de reserva legal declarada.*

*A Certidão de fls. 36/38 comprova que, antes da data de ocorrência do fato gerado (01/01/2005), já havia ocorrido a comunicação da existência da área de reserva legal ao órgão de fiscalização ambiental, eis que foi firmado, em data de 02 de maio de 2003, Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal entre o proprietário do imóvel e o instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com área de 13.951,20 ha.*

*Dessa forma, restando também comprovada a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental da área de reserva legal de 13.951,20 ha, tal área deve ser aceita para fins de exclusão da área tributável pelo ITR.*

*Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 13.951,20 ha.*

Assim, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.347, de 30 de março de 2017, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

